



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13603.000542/97-03
Recurso nº 124.713 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 202-19.477
Sessão de 06 de novembro de 2008
Recorrente J. A. CARDOSO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida DRJ em Belo Horizonte - MG

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10 / 12 / 08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mct. Siape 92136

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/03/1989 a 31/01/1994

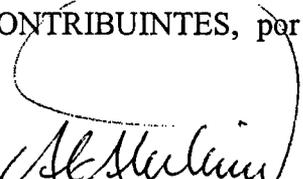
RECURSO. ADMISSIBILIDADE. PERDA DE OBJETO.

Tendo sido reconhecido pela própria autoridade administrativa que não existe crédito tributário a ser cobrado, cancela-se o lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Ausente o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.

Relatório

Trata-se de continuação do julgamento iniciado em 10/08/2005, quando, por meio da Resolução nº 202-00.838, os autos foram baixados em diligência a fim de que a

autoridade administrativa fizesse o recálculo do auto de infração levando-se em conta o critério da semestralidade da base de cálculo do PIS.

Os autos retornaram com o Termo de Diligência Fiscal de fls. 449/451 dando conta de que:

"(...) Após estas considerações, em atendimento à determinação constante de fls. 442, informamos que: as alíquotas utilizadas para a apuração do quantum devido são aquelas que restaram válidas - 0,35% e 0,75% - haja vista que tratou o presente lançamento de questionamento vencedor levantado em Mandado de Segurança de autoria da autuada que pugnava pela orientação que, por fim, prevaleceu nas cortes judiciais do país; também o faturamento mensal, valor tributável apurado nos livros de Apuração do ICMS, coincide com o apurado pela autuada. Como corolário destas observações, temos que, havendo recolhimentos, via pagamentos e depósitos judiciais, suficientes à quitação de todo o crédito tributário apurado e lançado, não resta crédito tributário a ser cobrado nos períodos abarcados pelo presente processo administrativo (...)"

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

Conforme se pode verificar, a própria autoridade administrativa reconheceu que não existe crédito tributário a ser cobrado a título de PIS em relação aos períodos de apuração abarcados pelo auto de infração.

Desse modo, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2008.


ANTONIO CARLOS ATULIM